



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 37, DE 30 DE JUNHO DE 2009  
(publicada no D.O.U. de 01/07/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.002826/2009-53 e do Parecer nº 11, de 26 de junho de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX nº 19, de 30 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1º de julho de 2004, aplicado às importações de carbonato de bário, comumente classificadas no item 2836.60.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2008. Este período será atualizado para abril de 2008 a março de 2009, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.3. Tendo em conta que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal a partir do preço praticado no mercado europeu pela República Federal da Alemanha, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Segundo o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações e indicando, inclusive, outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes que se considerem interessadas na revisão solicitem sua habilitação e indiquem seus representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 37, de 30/06/2009).

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável que no caso de cooperação.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 19, de 2004, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do processo MDIC/SECEX 52000.002826/2009-53, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefone (61) 2109-7693 e fac-símile (61) 2109-7445.

WELBER BARRAL

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Dos antecedentes

Em decorrência da investigação aberta por meio da Circular DECEX nº 27, de 15 de janeiro de 1992, e tendo sido constatada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping às importações de carbonato de bário originárias da China na forma de alíquota *ad valorem* de 92%, por meio da Portaria MEFP nº 511, de 7 de julho de 1992, com prazo de vigência de até cinco anos.

#### 1.2. Da primeira revisão

Em 20 de dezembro de 1996 a Química Geral do Nordeste S.A., doravante designada como petionária ou QGN, requereu a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de carbonato de bário originárias da China. A revisão foi aberta por meio da publicação no D.O.U. da Circular nº 25, de 2 de julho de 1997. Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 1.602, de 1995, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 14, de 29 de junho de 1998, foi encerrada a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo de 92% aplicado às importações brasileiras de carbonato de bário originárias da China.

#### 1.3. Da Segunda revisão

Em 1º de julho de 2003, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 47, de 30 de junho de 2003, foi aberta nova revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de carbonato de bário originárias da República Popular da China, a qual foi encerrada com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de carbonato de bário originárias da República Popular da China na forma de alíquota específica de US\$ 105,17/tonelada, por meio da Resolução CAMEX nº 19, de 30 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2004.

#### 1.4. Da revisão atual

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, a QGN manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping em documento protocolizado em 21 de janeiro de 2009. Em 31 de março de 2009, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a QGN protocolizou petição solicitando nova abertura de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de carbonato de bário originárias da República Popular da China.

### 2. Do produto objeto da medida, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é o carbonato de bário exportado da China para o Brasil, comercializado em pó ou grânulos, possuindo diversas aplicações, em especial na indústria de cinescópio, de componentes eletrônicos, de vidros e cristais, cerâmica, de tijolos, de corantes e pigmentos, de soda-cloro, mecânica e química. Classifica-se comumente no item 2836.60.00 da NCM e, de 2004 até 2008, a alíquota do Imposto de Importação foi de 10%.

### 3. Da similaridade do produto

O carbonato de bário produzido no Brasil é idêntico ao importado objeto do direito antidumping, tanto em suas características físicas e químicas, como em sua aplicabilidade. Assim, reitera-se a conclusão alcançada na investigação original e nas revisões anteriores de que o carbonato de bário produzido no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 4. Da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da possibilidade da continuação ou retomada do dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de carbonato de bário da empresa QGN, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, que respondeu pela totalidade da produção no Brasil em 2008.

### 5. Da continuação ou retomada do dumping

A análise dos elementos de prova da possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações para o Brasil de carbonato de bário originárias da China abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2008, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 5.1. Do valor normal

Tendo em conta o fato de a China, para fins de defesa comercial, não ser considerada um país de economia predominantemente de mercado, e pautando-se nos ditames do art. 7º do Decreto nº 1.602, a petionária apresentou, para fins de cálculo do valor normal, duas faturas da empresa alemã Solvay & CPC Barium Strontium GmbH & Co. KG, datadas de 27 de outubro de 2008 e 12 de novembro de 2008.

Considerando que em 2008 o Brasil somente importou carbonato de bário granulado da China, o DECOM utilizou para o cálculo do valor normal a fatura de 27 de outubro de 2008, que registrou a venda de 23,0 toneladas de carbonato de bário granulado tipo “D” para a França, ao preço de € 405,00/tonelada, líquido do Imposto sobre Valor Agregado - IVA, que correspondeu, naquela data, a US\$ 506,80/tonelada.

#### 5.2. Do preço de exportação

Para fins da análise relativa à abertura de revisão, utilizou-se os dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para calcular o preço de exportação da China para o Brasil. Esse preço foi o resultado da divisão do valor FOB (US\$ 14.270,00) dessas exportações, no período de análise de *dumping*, pelo respectivo volume exportado (50 toneladas). Obteve-se assim o preço médio de exportação, na condição FOB, da China o Brasil de US\$ 285,40/tonelada.

#### 5.3. Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação

Embora o valor normal tenha sido apresentado na condição FCA e o preço de exportação na condição FOB, considerou-se que ambos são comparáveis, pois em ambos os termos o vendedor completa suas obrigações entregando a mercadoria para o transportador, desembaraçada para exportação, no país de origem.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 37, de 30/06/2009).

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, obteve-se a margem absoluta de dumping de US\$ 221,40/tonelada, equivalente a uma margem relativa de 77,6%, não considerada *de minimis* nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Portanto, foi constatada a existência de indícios suficientes que demonstram a continuação da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses em suas vendas de carbonato de bário ao Brasil.

## 6. Das importações

O período de análise abrangeu janeiro de 2004 a dezembro de 2008.

Em 2004 e 2005 não houve importações da China. Em 2006 as importações ressurgiram, representando 11,7% do total importado. Nos anos seguintes as importações da China aumentaram 62% e 23,5% em relação ao ano anterior, respectivamente. Em 2008, a China respondeu por quase 100% das importações brasileiras de carbonato de bário.

A análise demonstrou que, mesmo em proporções pequenas, as importações de carbonato de bário originárias da China cresceram em termos absolutos e em relação ao total importado, bem como em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional.

Em 2008, comparado a 2006, o preço CIF médio ponderado das importações chinesas aumentou 77,6%, atingindo US\$ 461,86/t. Observou-se, no entanto, que embora crescente, o preço médio da China foi inferior à média dos preços dos demais países em todos os anos em que ocorreram importações da China.

As importações da China representaram 0,3% do consumo nacional aparente de carbonato de bário em 2006. A participação dessas importações nesse consumo em 2007 e 2008 continuou menor que 1% (0,5% e 0,7%, respectivamente), porém com tendência de crescimento.

As importações originárias da China também cresceram em relação à produção nacional. Em 2006 a participação dessas importações foi de 0,3%, e, em 2008 de 0,6%.

## 7. Da continuação ou retomada do dano

O período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações.

A produção da indústria doméstica foi decrescente ao longo de praticamente todo o período sob análise, à exceção de 2005, quando houve aumento de 5,8%. Se comparado 2008 a 2004, observou-se redução de 24,3%.

A capacidade instalada da indústria doméstica nesse período foi constante. Dessa forma, o grau de utilização dessa capacidade apresentou comportamento semelhante ao observado no volume de produção. Houve redução de 16,2 pontos percentuais no grau de utilização da capacidade ao longo do período de análise.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno também foram reduzidas praticamente ao longo de todo o período analisado, à exceção de 2006, ano em que houve aumento de 1,8%. Se comparado 2008 a 2004, observa-se redução de 21,4%.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 37, de 30/06/2009).

Em 2008, embora tenha havido redução da produção, a indústria doméstica vendeu menos proporcionalmente também em relação ao volume produzido.

Não obstante a queda das vendas internas, a indústria doméstica aumentou sua participação no consumo aparente, passando de 96,6% em 2004 para 99,3% em 2008, comportamento explicado pela queda das importações dos demais países, que foi proporcionalmente maior do que a queda das vendas internas.

Ao se comparar 2008 com 2004, o volume de estoque permaneceu praticamente estável, com redução de 1,7%. No entanto, em 2008 os estoques da indústria doméstica tiveram maior representatividade em relação à produção, em decorrência da queda nas vendas da indústria doméstica, tanto no mercado interno quanto externo.

A receita líquida de vendas da indústria doméstica aumentou somente em 2006, tendo diminuído nos demais anos. Em 2008, comparado a 2004, observou-se redução de 40,9%.

A diminuição da receita líquida verificada de 2004 para 2008 resultou de queda tanto nas quantidades vendidas quanto nos preços médios, que decresceram 24,8% de 2004 para 2008.

O preço líquido de vendas da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, diminuiu 24,8% em 2008, quando comparado a 2004.

O custo de produção da indústria doméstica foi decrescente praticamente ao longo de todo o período analisado, tendo alcançado em 2008 valor 17,4% menor que o de 2004.

O número total de empregados ligados à linha de produção de carbonato de bário pouco variou ao longo do período considerado. A produção por empregado oscilou ao longo do período em decorrência principalmente das variações ocorridas na produção. Ao se comparar 2008 a 2004, observou-se redução de 16,8%.

O Custo do Produto Vendido - CPV teve redução de 24,2% em 2008, quando comparado a 2004. Ressalte-se que as variações do CPV são decorrentes da variação dos itens que compõem o custo de produção, cabendo destaque às variações da matéria-prima e de outros custos fixos.

As margens de lucro da indústria doméstica diminuíram em 2005, aumentaram em 2006 e 2007, e diminuíram em 2008. No entanto, se comparado 2008 a 2004, as margens de lucro apresentaram pequena redução. A margem que apresentou a maior variação foi a margem operacional, exclusive resultados financeiros, que foi em 2008 1,9 pontos percentuais menor que a de 2004.

Constatou-se que o preço médio da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado da China, computado direito antidumping, durante todo o período considerado. Ou seja, mesmo com a existência do direito antidumping, o preço do produto chinês esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica no período analisado.

A petionária informou que a substituição de TVs comuns por aparelhos de tela de cristal líquido - LCD e plasma implicou redução do mercado consumidor de carbonato de bário, fato que explicaria a redução do consumo aparente e das vendas da indústria doméstica. Segundo informações da publicação *The Economics of Barytes*, trazida aos autos do processo pela petionária, aproximadamente 43% do

carbonato de bário consumido mundialmente é usado na produção de vidros para telas de monitores de televisores e computadores.

#### 8. Do Potencial Exportador da China

Procurou-se determinar se há suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento da capacidade produtiva da China que indique a possibilidade de significativo aumento das exportações para o Brasil do produto objeto do direito antidumping, considerando-se a existência de terceiros mercados que também possam absorver o eventual aumento das exportações.

Segundo a publicação “*The Economics of Barytes*”, 10ª edição, editada em 2006 pela *Roskill Information Services Ltd.*, e pesquisa na rede mundial de computadores feita pela peticionária, foi constatado que as empresas chinesas produtoras de carbonato de bário possuem capacidade instalada para a produção anual de 885.200 toneladas.

Considerando os dados dessa publicação, a China utilizou em 2005 apenas 47,4% da sua capacidade instalada, o que representaria ociosidade igual a 68,4 vezes o consumo aparente no Brasil em 2008. Segundo esse mesmo estudo, em 2005 a China consumiu internamente apenas 210.000 toneladas de carbonato de bário, metade do total produzido naquele ano, e exportou o restante.

A redução no consumo de carbonato de bário, devido ao crescimento da produção de televisores e monitores de LCD, também pode ser verificada pela queda das exportações da China para o mundo. No entanto, segundo informações do sítio eletrônico [comtrade.un.org](http://comtrade.un.org), a China continua a ser o principal exportador mundial de carbonato de bário.

Ressalta-se que importantes mercados, como União Européia e Estados Unidos da América, impuseram medidas antidumping às importações do produto chinês.

Dessa forma, como resultado de todos esses fatores, concluiu-se pela existência de potencial exportador da China, o que permitiria a esse país em curto período de tempo aumentar suas vendas para o Brasil.

#### 9. Da conclusão

Tendo em vista a existência de potencial exportador da China suficiente para aumentar o fornecimento ao mercado brasileiro e indícios da continuação da prática de dumping a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, concluiu-se que a não prorrogação do direito antidumping, muito provavelmente, levaria a que as exportações de carbonato de bário da China para o Brasil ocorressem a preços e em quantidades suficientes para ocasionar a retomada do dano à indústria doméstica.

Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi proposta a abertura de revisão do direito antidumping para averiguar a necessidade de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de carbonato de bário originárias da China.